



Número: **0600916-29.2020.6.06.0027**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE CRATO CE**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                           | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| COLIGAÇÃO "AGORA É A VEZ DO POVO" (PSL/PTC)<br>(REPRESENTANTE)   | THIAGO CAVALCANTE DA COSTA (ADVOGADO)<br>ROSBERG MYKAEEL OLIVEIRA DA NOBREGA FERNANDES<br>(ADVOGADO)<br>RAYNARA FERREIRA SILVA (ADVOGADO)<br>MARIANA ALMEIDA CATARINO DE VASCONCELOS<br>TEIXEIRA (ADVOGADO)<br>MARCELO LUIZ BATISTA OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>LIANA CLODES BASTOS FURTADO (ADVOGADO)<br>JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (ADVOGADO)<br>FRANCISCO JOSE GOMES VIDAL (ADVOGADO)<br>JOSE BONIFACIO DE MACEDO FILHO (ADVOGADO)<br>EDILANIA ALVES SANTANA (ADVOGADO)<br>CICERA ERIKA SOUZA CRUZ CUNHA (ADVOGADO)<br>DAVID SUCUPIRA BARRETO (ADVOGADO)<br>ARNO DE SOUZA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) |
| IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA<br>(REPRESENTADO) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL<br>DA LEI)         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 38334<br>490 | 06/11/2020 19:26   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
CARTÓRIO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE CRATO CE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600916-29.2020.6.06.0027

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "AGORA É A VEZ DO POVO" (PSL/PTC)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO CAVALCANTE DA COSTA - CE37011, ROSBERG MYKAEL OLIVEIRA DA NOBREGA FERNANDES - CE43309, RAYNARA FERREIRA SILVA - CE29119, MARIANA ALMEIDA CATARINO DE VASCONCELOS TEIXEIRA - CE31673, MARCELO LUIZ BATISTA OLIVEIRA - CE17829, LIANA CLODES BASTOS FURTADO - CE16897, JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS - CE22795, FRANCISCO JOSE GOMES VIDAL - CE6983, JOSE BONIFACIO DE MACEDO FILHO - CE16349, EDILANIA ALVES SANTANA - CE43074, CICERA ERIKA SOUZA CRUZ CUNHA - CE27647, DAVID SUCUPIRA BARRETO - CE18231, ARNO DE SOUZA BASTOS JUNIOR - RJ113872

REPRESENTADO: IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação Eleitoral com Liminar *inaudita altera pars***, ajuizada pela **Coligação GORA É A VEZ DO POVO (PSL/PTC)**, em face de **IBOPE Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda**, qualificado, com a qual impugna a pesquisa de intenção de voto registrada no TER-CE sob o nº CE-035552/2020, datada do dia 01.11.2020, a ser realizada neste município do Crato-CE e divulgada em 07.11.2020, ao fundamento de que: i) contém erros materiais gráficos e privilégio a candidatos específicos; ii) indevida inclusão de informações referentes a governantes e apoiadores do candidato de oposição; iii) utilização de critério de estratificação equivocado quanto nível econômico dos pesquisados – PEA/NÃO PEA; e iv) ausência de ponderação quanto ao grau de instrução dos pesquisados. Com isso entende que o resultado dessa pesquisa fatalmente estará comprometido, não devendo, pois, ser divulgada pelo prejuízo que ele trará ao equilíbrio da disputa. Pelo exposto, pugnou pelo deferimento de medida liminar de tutela de urgência, determinando a suspensão da divulgação dessa pesquisa (ID 38249194). Juntou documentos (ID 38249198, 38249199 e 38249199).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Relatei. Fundamento e decido:**

A presente representação apresenta os requisitos necessários ao seu processamento, razão pela qual recebo-a neste momento e determino seu processamento.

Ela tem por fundamento a realização de pesquisa eleitoral em que o plano amostral não atende aos requisitos legais pertinentes.

A pesquisa eleitoral constitui importante instrumento de verificação da aceitação ou desempenho dos candidatos no certame. Por isso ela deve passar credibilidade tanto para o eleitor como para os candidatos.

José Jairo afirma que não se deve olvidar que os resultados das

pesquisas eleitorais podem causar alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, de tal forma que pode influenciar de maneira relevante e perigosa na vontade dos eleitores. Por isso, não se deve permitir a realização de pesquisa eleitoral que não demonstre credibilidade.<sup>1</sup>

Para tanto, o legislador impôs uma séria de restrições no que concerne à sua produção e divulgação.

Tais restrições são as constantes do art. 2º e incisos da Resolução TSE nº 23.600/2019, *in verbis*:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - **plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;***

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*

*IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa. (grifei).*

O plano amostral consiste no conjunto de técnicas e estudo que definem as amostras que serão investigadas para realização da pesquisa. Ele deve ser suficiente para esclarecer, também, quais são as fontes de dados utilizados na realização da pesquisa. Geralmente são utilizados dados do IBGE<sup>2</sup>, como é o caso da pesquisa impugnada.

Com base nesses dados, a pesquisa deve fazer, dentre outras ponderações, quanto ao grau de instrução e o nível econômico do entrevistado.

Existem diversos critérios para estratificação da população no Brasil

quanto ao nível de renda das pessoas, quais sejam: i) critério da SAE; ii) critério do Centro de Políticas Sociais – Fundação Getúlio Vargas; iii) critério do IBGE; critério KM.

No caso, interessa o critério do IBGE, porque a representada informou no seu plano amostral que serão utilizados dados dessa instituição pública.

Com efeito, o IBGE divide a população brasileira em cinco classes sociais tendo por base o rendimento familiar bruto mensal, mensurado em salários mínimos, assim sintetizado, em ordem crescente: classe E: até 2 salários mínimos; D: de 2 a 4 salários mínimos; C: de 4 a 10 salários mínimo; B: de 10 a 20 salários mínimos; e A: acima de 20 salários mínimos.

Ocorre que, como mostra a prova pré-constituída (ID 38249198), a representada estratificou a população a ser pesquisada em apenas dois níveis: i) economicamente ativo; e ii) Não economicamente ativo.

Com a devida vênia, entendo que ser ou não a pessoa economicamente ativa não se mostra como critério razoavelmente válido para atender a exigência legal que é clara ao exigir a divisão em **níveis econômicos**.

Quanto ao nível de instrução o IBGE estratifica a população adulta brasileira em cinco níveis: i) Sem escolaridade; ii) Ensino fundamental incompleto ou equivalente; iii) Ensino fundamental completo ou equivalente; iv) Ensino Médio incompleto ou equivalente; v) Ensino Médio completo; vi) Ensino superior incompleto ou equivalente; e vii) superior completo.<sup>3</sup>

Acontece que, embora a representada tenha informado em seu plano amostral a utilização de dados do IBGE, estratificou a população a ser pesquisa em apenas dois níveis: i) até o ensino médio; e ii) ensino superior.

Isso também não parece ser um critério válido para dividir uma população pesquisada.

Logo, numa análise perfunctório, concluo que a pesquisa impugnada se encontra maculada de vícios, por insuficiência de critérios na divisão da população entrevistada quanto à renda e ao grau de instrução.

Em situação similar o TRE-PR assim decidiu:

*EMENTA. ELEIÇÕES 2016 MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO REGIMENTAL PESQUISA ESTRATIFICAÇÃO DO ELEITORADO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DIVISÃO DA AMOSTRA EM PESSOAS ECONOMICAMENTE ATIVAS PESSOAS ECONOMICAMENTE NÃO ATIVAS INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO NÃO IDENTIFICAÇÃO DE FAIXAS DE RENDA E, PORTANTO, NÍVEIS ECONÔMICOS AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (TRE-PR: AR no MS nº 417-41.2016.6.16.0000, rel. Nicolau Konkel Júnior, j. 25.09.2016).*

Tudo isso constitui indicativo de que, por ocasião da decisão de mérito, o pedido da representante poderá ser reconhecido nos termos em que foi pleiteado, o que satisfaz o requisito legal do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar pleitear.

Por outro lado, ressalto que, uma vez contrariando a lei eleitoral, como parece ser o caso, a pesquisa impugnada representa risco ao equilíbrio do pleito, não devendo, pois, ser divulgada. Disso decorre a satisfação do requisito do *periculum in mora* igualmente necessário ao acolhimento do pleito emergencial

Isto posto, **defiro o pedido liminar**, determinando, pois, a notificação do representado, para que **não divulgue a pesquisa impugnada**, sob pena de

multa que fixo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cite(m)-se o(s) representado(s) na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Decorrido este prazo, com ou sem apresentação de defesa, abra-se vista ao MPE para manifestação no prazo de 1 (um) dia, na forma do art. 23 da citada Resolução.

Diligências necessárias.

Crato, 06 de novembro de 2020.

***José Batista de Andrade***

Juiz Eleitoral – 27ª ZE

[1](#) GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 465.

[2](#) MEDEIROS, Marcílio Nunes. **Legislação eleitoral comentada e anotada**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2020, 1023.

[3](#) IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016/2018..